

LEI Nº 19/2007

ALTERA A LEI Nº 10/2002, DE 25 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRETES OS QUAIS PASSAM A SE CHAMAR DE CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E CRIA O CONSELHO GESTOR DO FMHIS, PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 11.124/05 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, HÉLDER TEÓFILO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 11.124/05 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS, E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FNHIS, SANCIONANDO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 1º, o § 1º do art. 5º, o art. 11, o art. 12, o art. 13, o art. 14, o art. 15 e o art. 20, acrescentando o art. 11-A, os arts. 14-A e 14-B e procede ajustes redacionais na Lei Municipal nº 010, de 25 de junho de 2002.

Art. 2º - O art. 1º, o § 1º do art. 5º, o art. 11, o art. 12, o art. 13, o art. 14, o art. 15 e o art. 20 da Lei Municipal nº 010, de 25 de junho de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Morretes, órgão consultivo do Município, competindo-lhe colaborar com o Executivo Municipal e proceder gestões junto aos órgãos públicos, em termos de colaboração e de entrosamento entre si e estes com as entidades privadas, visando o desenvolvimento da política habitacional no Município" (NR)

Art. 5º - ...

"§ 1º - Os representantes a que se referem os incisos IV, V, VI e VII indicarão seu representante ao Conselho, mediante ofício de apresentação, indicando seu titular e respectivo suplente no prazo de trinta (30) dias, sendo que, esgotado o prazo, a indicação passa a ser do Prefeito Municipal." (NR)

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, terá código próprio para sua identificação na execução orçamentária com os seguintes objetivos: (NR)
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação no Município de Morretes, priorizando o atendimento da população de mais baixa renda;

II - criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas à erradicação do déficit habitacional no Município;

III - garantir à população de Município de Morretes o acesso a uma habitação digna e adequada, com equidade, em assentamentos humanos seguros, salubres, sustentáveis e produtivos;

IV - promover e viabilizar, com equidade, o acesso e as condições de permanência na habitação;

V - promover o reassentamento dos moradores de habitações localizadas em áreas de risco e de preservação ambiental;

VI - Centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município. "

"Art. 12 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS os provenientes:(NR)

I - do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, incluindo-se os recursos do Fundo Nacional de habitação de Interesse Social - FNHIS, e outros fundos que vierem a ser incorporados ao SNHIS;

II - de recursos provenientes do Orçamento Geral do Município, especificamente destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

III - de retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio Fundo, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;

IV - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado e de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - de empréstimos oriundos de outras fontes públicas e privadas;

VI - os provenientes da disponibilização de terrenos do município destinado ao Fundo Municipal de habitação de Interesse Social - FMHIS;

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

VIII - repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;

IX - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS " ;

"Art. 13 - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:(NR)

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento da unidade habitacional em áreas urbanas e rurais ;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - estudos e pesquisas voltados ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de métodos de gestão e tecnologias, com vistas à melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais;

VIII - Capacitação dos beneficiários e agentes promotores, com vistas à implementação dos programas e ações previstos nesta Lei;

IX - contratação de assistência técnica e jurídica com vistas à implementação de programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;

X - aquisição de terrenos e glebas destinados a projetos habitacionais;

XI - aquisição de imóveis tombados, visando a sua recuperação para fins habitacionais de interesse social;

XII - outros programas intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pela secretaria da Ação Social;

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º - A Aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor da Cidade de Morretes.

§ 3º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação. "

"Art. 14 - Fica criado o Conselho Gestor do FMHIS, a quem compete:(NR)

I - debater e aprovar a Política Estadual de Habitação, assim como o Plano Habitacional e as prioridades na aplicação dos recursos;

II - definir as estratégias, prioridades e metas da Política Municipal de Habitação;

III - acompanhar a implementação da Política Municipal de Habitação, avaliando os programas, projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos municipais relacionados com a produção habitacional;

IV - deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, definindo prioridades, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades e aprovar planos de desenvolvimento urbano e de interesse social, de acordo com o disposto nesta Lei;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

V - aprovar parâmetros e critérios de distribuição dos recursos, consideradas as necessidades habitacionais - déficit quantitativo e qualitativo - e a estrutura de renda da população;

VI - definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do FMHIS;

VII - definir normas para habilitação dos agente promotores;

VIII - estabelecer as normas básicas para a concessão dos subsídios;

IX - aprovar as contas do FMHIS;

X - estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;

XI - deliberar sobre critérios para a priorização de linhas de ações;

XII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

XIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessárias, audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação dos recursos e programas habitacionais existentes."

" Art. 15 - À Secretaria de Ação Social, compete (NR)

I - acompanhar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

II - celebrar convênios e contratos;

III - expedir os atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, conforme deliberado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - encaminhar anualmente ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social prestação de contas sobre a aplicação dos recursos transferidos para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

V - outras ações que se façam necessárias ao pleno desenvolvimento de suas atribuições com administradora do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

VI - formular o Plano Municipal de Habitação. "

Valorizamos sua privacidade

" Art. 20 - Até 15 dias após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Habitação para análise o quadro de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação." (NR)

Art. 3º - Ficam acrescentados o art. 11-A, os art. 14-A e 14-B, todos da Lei Municipal nº 10, de 25 de junho de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 11-A - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor." (NR)

"Art. 14-A - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, será presidido pelo Secretário de Ação Social ou por quem por ele for indicado. (NR)

§ 1º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS, observando-se o disposto no § 3º.

§ 2º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretario Municipal de Ação Social e a ele caberá o voto de qualidade.

§ 3º O mandato dos representantes dos setores governamentais será por tempo indeterminado podendo ser livremente substituídos a qualquer tempo, enquanto que para os representantes não governamentais será de dois (2) anos podendo ser prorrogado por igual período.`

"Art. 14-B - As funções de membros do Conselho Gestor de FMHIS não serão remunerados, sendo considerado de relevante interesse público." (NR)

Art. 4º - A Lei Municipal nº 10, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com os seguintes ajustes redacionais:

O capítulo II terá a seguinte denominação:

"CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS".

A seção I, do Capítulo II, terá a seguinte denominação:

"SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS".

Art. 5º - Fica revogado o art. 16, da Lei Municipal nº 10, de 25 de junho de 2002.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 31 de agosto de 2007.

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste portal. [Ver mais informações](#) ou [substituir todos](#).
Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
nossa [Política de Privacidade](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/07/2010

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)